

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

SIDNEY CESAR SILVA GUERRA

LUCIANE KLEIN VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Sidney Cesar Silva Guerra; Luciane Klein Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-712-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional I, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Porto Alegre, entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Como resultado da atividade de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este Grupo de Trabalho 18 (dezoito) artigos, que abordam distintas temáticas relacionadas ao direito internacional e que dão base à obra que se apresenta. Ressalte-se que todos os artigos selecionados foram devidamente apresentados e discutidos, o que demonstra o compromisso de seus autores com a divulgação dos resultados obtidos em suas pesquisas, aliado à solidariedade no compartilhamento das informações e progressos científicos experimentados.

O Congresso teve como tema gerador “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, aspecto de grande relevância para a atualidade, uma vez que a ciência jurídica não pode ficar alheia aos novos fenômenos derivados do emprego das ferramentas tecnológicas, presentes no mundo pós moderno, que impactam diretamente nas relações humanas e aqui, especialmente, nas relações internacionais, sejam elas desenvolvidas a partir do relacionamento interestatal, entre Estados e organizações internacionais ou entre pessoas domiciliadas em diferentes Estados.

A partir das apresentações dos artigos, realizadas no dia 16 de novembro, no GT em comento, novos paradigmas de análise foram abordados, levando em consideração o fato do GT ser um espaço de desenvolvimento do pensamento crítico e do respeito à pluralidade de ideias e concepções, sendo certo que através do debate é possível repensar o papel da ciência jurídica nas relações internacionais e o impacto da tecnologia e da inovação, no Direito.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

DIREITO INTERNACIONAL - Refletir sobre: Direito Internacional Público. Direito Internacional Privado. Direito Internacional do Comércio e Blocos Econômicos. Relações Internacionais e Direito. Aspectos Transnacionais e Transnormativos do Direito. Teoria do Direito Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. América Latina entre a cooperação e a integração. Direito dos Tratados; aspectos da negociação e contração internacionais. Direito Internacional Processual. O Direito Internacional entre a fragmentação e o pluralismo jurídico. Tribunais Internacionais e sua jurisdição. Sujeitos e novos atores do Direito Internacional. Aspectos sobre os princípios e fontes do Direito Internacional em suas mais variadas ramificações. Direito Internacional do Meio Ambiente. Direito Penal Internacional e sua construção jurisprudencial. Direito comunitário e da integração do Mercosul. Análise jurisprudencial dos tribunais superiores em matéria de Direito Internacional.

Todos os trabalhos apresentados no GT mantiveram a preocupação em seguir os eixos temáticos referidos, o que demonstra a seriedade na condução da pesquisa, na metodologia escolhida e no referencial teórico de base utilizado.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em cinco blocos temáticos, a saber: 1 – Migrações internacionais e direitos humanos; 2 – Direito internacional do comércio e blocos econômicos; 3 – Direito internacional do meio ambiente; 4 - Globalização e solução internacional de conflitos; 5 - Direito comparado.

No primeiro bloco temático, que contempla o tema “migrações internacionais e direitos humanos”, através do artigo “A EXTRADIÇÃO A PARTIR DA LEI DE MIGRAÇÃO: construção de um cenário de cooperação jurídica internacional à luz dos direitos humanos?”, de Florisbal de Souza Del’Olmo e Diego Guilherme Rotta, foi analisada a extradição, conforme a nova Lei de Migração, a fim de se destacar a importância do instituto como mecanismo de cooperação internacional, apto a possibilitar o exercício do jus puniende e do jus persequendi.

Em seguida, por meio do artigo “A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPEIA: perspectivas e desafios para o futuro”, de Vitória Volcato da Costa e Luciane Klein Vieira, abordou-se a crise migratória, o crescimento do nacionalismo e da xenofobia como responsáveis pelos impactos na livre circulação de pessoas nos blocos econômicos referidos, que se evidenciam pelo movimento de fechamento das fronteiras.

No mesmo sentido, no artigo “MIGRAÇÃO E REFÚGIO – OS DESAFIOS DA DIPLOMACIA SOLIDÁRIA BRASILEIRA”, de Evanete Lima Pereira e Reinaldo Caixeta Machado, a crise humanitária foi novamente mencionada, analisando os problemas

enfrentados pelos estrangeiros que recorrem a um Estado de destino distinto ao de origem, submetidos, muitas vezes, em que pese a existência de legislação e políticas públicas, a sentimentos de intolerância, preconceito e ódio racial.

Sob outra perspectiva, no texto de autoria de Yolanda Maria de Menezes Pedroso Speranza, intitulado “O PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR E SUAS PERSPECTIVAS QUANTO À MIGRAÇÃO AMBIENTAL”, estudou-se a migração derivada de causas ambientais, a fim de se destacar as propostas inovadoras de gestão e governança, contidas no instrumento referido, com fulcro na prevenção de problemas derivados da migração.

Por sua vez, no texto “DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E DO GENOCÍDIO: do direito internacional ao direito nacional brasileiro e francês. Um estudo comparativo”, Sidney Cesar Silva Guerra e Fernanda Figueira Tonetto analisam a construção dos contornos do crime contra a humanidade e do genocídio, como crimes internacionais que representam uma grave violação ao direito internacional dos direitos humanos, sob uma perspectiva histórica, fazendo um recorrido pautado primeiramente no Estatuto de Roma para, logo, ser abordado o direito interno brasileiro e francês.

Na sequência, apresenta-se o artigo “MULHERES INDÍGENAS: reflexões feministas sobre o patriarcado colonial e o sistema interamericano de direitos humanos”, de Fiammetta Bonfigli e Camila Belinaso de Oliveira, que discute as influências do patriarcado na conquista da América e na idealização da mulher indígena, buscando compreender o silêncio das mulheres referidas e o aporte do sistema interamericano de direitos humanos para o desenvolvimento da proteção necessária a essa minoria, especificamente do relatório da Comissão Interamericana, emitido em 2017, sobre o caso “Rosendo Cantú e outra contra o México”.

Ainda sobre a matéria, Rodrigo Ichikawa Claro Silva e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, por meio do texto “PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS NACIONAIS: a necessidade de mecanismos para abrandamento dos reflexos internacionais das violações de direitos humanos” trazem à colação algumas reflexões sobre o sistema interamericano de direitos humanos e o fenômeno do crescimento do refúgio, buscando examinar como os Estados tratam as violações de direitos humanos e a necessidade de efetivação de instrumentos que garantam a construção de uma sociedade global mais humanizada.

Com relação ao segundo bloco temático, relacionado ao “Direito internacional do comércio e blocos econômicos”, Mario Jorge Philocreon de Castro Lima e Simone Thay Wey Lee

apresentam o artigo “A CONTRIBUIÇÃO DA UNASUL PARA A INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA LATINA: o princípio da progressividade”, no qual procuram demonstrar as melhorias geradas pela UNASUL, como processo de integração sul-americano, para o desenvolvimento de diversos aspectos políticos e econômicos, na região.

Ainda sobre o tema da integração regional, Erica Patricia Moreira de Freitas analisa o Mercado Comum do Sul, no texto “MERCOSUL COMO MODELO DE INTEGRAÇÃO? Potencialidades e desafios de um projeto integracionista”, verificando se há ou não a consolidação da cláusula democrática como pressuposto para a manutenção e desenvolvimento do bloco.

Priscilla Saraiva Alves, por sua vez, no artigo “TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA: possibilidades e limites de atuação na manutenção da supranacionalidade do bloco”, estuda a atuação do Tribunal referido, através do mecanismo do reenvio prejudicial, e as contribuições da instituição para o desenvolvimento do bloco europeu.

Saindo do contexto da integração regional e dirigindo-se para o sistema multilateral de comércio, Daniel Rocha Chaves e Keite Wieira, no texto “A FORÇA EXECUTIVA DAS DECISÕES DA OMC: uma análise sob a perspectiva do caso algodão” avaliam a força executiva das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, a partir da análise dos mecanismos utilizados pela organização referida para impor o cumprimento das decisões que não foram implementadas pelos Estados de forma voluntária, voltando a atenção para o “caso do algodão”, vinculado ao Brasil, no qual se discutiu o descumprimento do Acordo sobre a Agricultura.

Por sua vez, Joana Stelzer e Alisson Guilherme Zeferino, no artigo “O ESTADO ENTRE A PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE REGULAR E A ATRAÇÃO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO: convergências e conflitos”, a partir da análise da relação obrigacional entre Estado e investidor estrangeiro, sob a ótica da atração e do avanço de políticas regulatórias, procuram identificar as convergências e divergências sobre o tema, sustentando a necessária revisão dos acordos de investimentos estrangeiros, a fim de reforçar o direito regulatório.

Com relação ao terceiro eixo temático desta obra, que faz alusão ao “Direito internacional do meio ambiente”, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian apresenta o texto “A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E O USO DE PRINCÍPIOS COMO MEIO EFETIVO DE SOLUÇÃO À DESOBRIGATORIEDADE DESTE ORDENAMENTO”, no qual discute

o déficit na justiça ambiental e a necessidade de haver vinculação nas normas ambientais, como medida para a garantia dos direitos transindividuais e para a proteção do meio ambiente, referindo os princípios como alternativa para brindar efetividade ao direito ambiental internacional.

De outra parte, Adrielle Betina Inácio Oliveira e Juliana de Albuquerque Pereira, no artigo “ACORDO DE PARIS E PRODUÇÃO AGRÍCOLA NO BRASIL: plano ABC - agricultura de baixa emissão de carbono”, descrevem a regulação do setor agrícola pelo Acordo de Paris, no Brasil, como meio de transição para a sustentabilidade dos sistemas de produção agrícola, dando especial ênfase ao Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (Plano ABC), como mecanismo para harmonizar o ideal econômico com o ideal ecológico.

No tocante ao quarto eixo temático deste volume, destinado ao tema “globalização e solução internacional de conflitos”, Felipe José Olivari do Carmo e Clodomiro José Bannwart Júnior, no artigo “GLOBALIZAÇÃO E A LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA” discutem a corrupção na pós-modernidade, frente às exigências da globalização, e aqui, especialmente, os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, no tocante à fonte internacional, e a Lei nº 12.846/2013, com relação à fonte interna, na busca de formas para se garantir a confiança internacional e o combate à corrupção.

Por sua vez, Antônio Marcos Nohmi, no texto “MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS E A ARBITRAGEM ENTRE ESTADOS” apresenta o resgate das melhores técnicas e práticas de solução de controvérsias entre Estados, revisitando institutos clássicos, em especial a arbitragem internacional.

No tocante ao último eixo temático deste volume, dedicado ao “Direito comparado”, a questão dos impactos do divórcio na criança adotada, causados pela ruptura do vínculo familiar, é abordada por Catharina Orbage de Britto Taquary e Einstein Lincoln Borges Taquary, no artigo “ADOÇÃO INTERNACIONAL E INFLUÊNCIA DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL NA CRIANÇA: análise do direito comparado”, dando especial enfoque ao direito norteamericano e europeu.

Por fim, Nathália Louruz de Mello e William Matheus Marins Vitt, no texto “ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO ORDENAMENTO JURÍDICO FRANCÊS: da execução das astreintes na seara cível” discutem o instituto referido, originado no direito francês, e seus reflexos no sistema jurídico brasileiro, especialmente na atuação do Poder Judiciário.

Os artigos, tal como já referido, foram objeto de debates, levados a cabo em duas oportunidades distintas, nos quais houve ampla adesão dos presentes, procurando-se identificar o diálogo e a vinculação temática entre os artigos apresentados e a importância crescente do Direito Internacional, no país.

Deste modo, apresentamos à comunidade acadêmica a presente obra, na certeza de que será de grande utilidade como fonte de consulta para novos debates e base para futuras pesquisas.

Coordenadores:

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo (URI)

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra (UFRJ)

Profa. Dra. Luciane Klein Vieira (UNISINOS)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO ORDENAMENTO JURÍDICO FRANCÊS: DA EXECUÇÃO DAS ASTREINTES NA SEARA CÍVEL
DOCTRINAL ANALYSIS AND JURISPRUDENCE ABOUT THE FRENCH LEGAL SYSTEM: THE IMPLEMENTATION OF ASTREINTES IN CIVIL FIELD

Nathalia Louruz de Mello ¹
William Matheus Marins Vitt ²

Resumo

O presente estudo aborda o instituto das astreintes com enfoque no ordenamento jurídico francês, local cuja jurisprudência consagrou o tema. Em face da vasta aplicação das astreintes ao Poder Judiciário brasileiro, o que ocasiona controvérsia quanto à inexistência de limitação, iniciou-se o estudo para fins de análise da medida sob a ótica do ordenamento jurídico francês, partindo-se do panorama doutrinário, legislativo e jurisprudencial para fins de viabilizar a compreensão e análise do tema.

Palavras-chave: Direito francês, direito comparado, Legislação, jurisprudência, Astreintes

Abstract/Resumen/Résumé

The present study deals with the institute of astreintes with a focus on the French legal system, whose jurisprudence consecrated the theme. In view of the wide application of astreintes in the Brazilian Judiciary, which causes controversy regarding the lack of limitation, the study initiated with the purpose of analyzing the measure from the point of view of the French legal system, starting from the doctrinal, legislative and jurisprudential perspective for understanding and analysis of the theme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: French law, comparative law, Legislation, Jurisprudence, Astreintes

¹ Advogada. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Membro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Sul.

² Advogado. Mestre em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - Uniritter. Membro da Ordem dos Advogados do Brasil, da Seccional do Rio Grande do Sul.

1. INTRODUÇÃO

O instituto das *astreintes*, proveniente do Direito Francês, tem sua disciplina instituída pelo ordenamento brasileiro no artigo 461 do Novo Código de Processo Civil. Imperioso o estudo sobre a origem desse tipo de condenação pecuniária, frente a relevância do tema e a sua alta aplicabilidade como alternativa para a efetividade da prestação jurisdicional, mormente no que tange ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer.

Buscou-se, assim, para a elaboração deste artigo, um estudo do Direito comparado - Brasil e França -, destacando-se as justificativas para o surgimento das *astreintes* no Direito Francês, as suas espécies e os seus critérios de aplicação naquele território. No que respeita à metodologia, este estudo se embasa na abordagem qualitativa, fundada no paradigma interpretativo, de forma em que se intenta a análise de elementos da realidade jurídica e sua conexão à realidade social. De igual forma, utiliza-se o método histórico, para fins de demonstração das alterações sociais e jurídicas, bem como do procedimento comparativo para explicitação das alterações legislativas de determinados institutos jurídicos. No tocante às técnicas de investigação, faz-se uso de pesquisa documental e bibliográfica, tais como a legislação, estudos jurisprudenciais e doutrinários, para fins de entendimento da temática sob diferentes perspectivas.

Pois bem, o Código Civil francês está em vigor desde 21 de março de 1804, e com ele, o princípio *nemo potest cogi ad factum* que, nas palavras de (ASSIS, 2003, p. 496), significa o “princípio da intangibilidade do executado”. No entanto, visando diminuir a vulnerabilidade dos titulares de crédito em juízo, no intuito de se fazerem valer os provimentos jurisdicionais da Corte francesa, passou-se a aplicar medidas gravosas em face dos devedores. Viu-se, destarte, a fixação de multas de valores extraordinários pelo Tribunal francês, caso o réu/sucumbente se recusasse a cumprir a obrigação tutelada.

Assim, a jurisprudência francesa passou a adotar posicionamento favorável à imposição dessas multas, uma vez que dessa forma a parte executada comprometia-se verdadeiramente ao cumprimento da obrigação ao qual fora condenada. Nesse sentido, as *astreintes* foram incorporadas ao ordenamento francês, sendo frequentemente utilizadas pelos seus magistrados.

Na terra europeia, as *astreintes* possuem duas classificações: provisórias e definitivas. A primeira categoria caracteriza-se pela sua provisoriedade, ou seja, pela possibilidade de revisão da medida pelo magistrado a qualquer tempo até liquidação final da condenação. A segunda, tem caráter definitivo, sendo uma penalidade final e, portanto, imutável.

Nesse sentido, na tentativa de uma maior e melhor compreensão sobre o instituto no Brasil, a identificação das suas raízes é fundamental. Assim, além do estudo sobre a sua criação no Direito Francês, também é relevante a análise de casos práticos da jurisprudência francesa. Destacou-se, portanto, quatro decisões para evidenciar o estudo e o intuito desse artigo, que é enriquecido pela análise sob ótica e a prática francesas.

2. ASPECTOS RELEVANTES DA INSTITUIÇÃO DAS *ASTREINTESE* DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO FRANCÊS

Em face da aplicação e relevância das *astreintes* na ordem jurídica brasileira, inicia-se o estudo do instituto sob a ótica da legislação francesa, visando a compreensão do tema, sob viés do direito comparado, uma vez que relevantes apontamentos são observados no ordenamento jurídico francês acerca do tema, onde se tem a base originária desta medida.

De acordo com (CHABAS, 2011, p. 1159) a *astreinte* é uma condenação pecuniária pronunciada pelo magistrado e destinada a combater a resistência ao adimplemento de determinado débito pela parte devedora, figurando como acessória à sentença principal, tendendo a provocar a execução. Ainda, segundo o mesmo autor, a instituição das *astreintes*, iniciada na França, se deu porque os magistrados perceberam o duplo poder existente por trás da medida: o de injunção e o de jurisdição. Desta forma, a partir do início do século XX, a aplicação das *astreintes* foi consagrada pelos tribunais franceses.

Diante disso, faz-se possível a classificação das *astreintes* em duas categorias, quais sejam: i) provisórias, que têm caráter revisional, podendo a medida ser revista pelo magistrado a qualquer tempo até o momento da liquidação final da condenação; e, ii) definitivas, ou seja, a penalidade final proferida. É relevante salientar que em ambas categorias a finalidade é idêntica: a coerção para fins de adimplemento do débito existente e a consequente satisfação do credor.

Nos termos do exposto por (CHIARLONI, 1980, p. 77), as primeiras aplicações do instituto voltaram-se à superação da limitação representada pelo princípio *nemo potest praecise cogi ad factum*¹, o qual se demonstra implicitamente consagrado pelo artigo 1.142 do Código Civil Francês, dispondo este: “*Toute obligation de faire ou de ne pas faire se résout en dommages et intérêts en cas d’inexécution de la part du débiteur*”². Neste sentido, na visão de (GRINOVER, 1996, p. 65-76), a teor da determinação do Código de Napoleão, como consequência ao descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, desencadeavam reflexos ao patrimônio da parte devedora, fazendo-se possível observar a intangibilidade da vontade humana à elevação de dogma, por intermédio da disposição do artigo 1.142 do Código.

Em tal artigo, disposto no Código de Napoleão, tem-se relevante momento à aplicação das *astreintes* na legislação francesa, uma vez que se fazia incidir direito indenizatório por perdas e danos em caso de inadimplemento da parte devedora, o que repercutia no patrimônio do credor. Na visão de (DAL PIAZ, 2005, p. 64), o sistema jurídico francês adotava ideias liberais, visando à adoção de medidas capazes de refletir tal ideal político e social, acarretando incoercibilidade da vontade pessoal. Logo, o artigo 1.142 do Código Civil se conecta diretamente com a conversão em perdas e danos nos casos de descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer pelo devedor, desencadeando a execução específica.

No dizer sempre expressivo de (ASSIS, 2003, p. 18), partindo-se do princípio ideológico fundamental da incolumidade física no campo das obrigações, o Código Civil de Napoleão rompeu com as tradições do direito comum. Determinou-se ao indivíduo que prestasse obrigação somente por ele exequível, havendo, por intermédio do artigo 1.142, a proibição ao constrangimento físico do devedor.

Em decorrência, semelhante gênero de prestações não comportava execução específica, sendo adotado, nos casos de inadimplemento, prestação substitutiva de perdas e danos. Da mesma forma, o artigo 880 do Código Civil de 1917 dispôs que o devedor que não cumprisse com obrigação a ele imposta ou que fosse exequível, incorreria no dever da indenização por perdas e danos.

Em face da instituição do artigo 1.142 ao Código Civil de Napoleão tem-se inúmeros avanços à categoria dos direitos fundamentais da pessoa humana, posto que se

¹ Ninguém pode ser coagido a prestar um fato.

² Toda a obrigação de fazer ou de não fazer se resulta em indenização por danos e prejuízos, em caso de descumprimento por parte do devedor.

anulou a penalidade física à pessoa no setor obrigacional, atingindo assim ao seu patrimônio. Sob outra perspectiva, aponta-se inexistente limitação ao enriquecimento da parte credora, ocasionada pela implicação em indenização por perdas e danos.

Consoante (GUERRA, 1998, p. 109), em contrapartida à evolução e superação deste modelo, sob o qual se forneceu ao credor a possibilidade de obtenção do cumprimento *in natura* de obrigações de fazer ou não fazer, ainda inexistiam instrumentos hábeis para fins de garantia da execução específica de decisões proferidas pelos magistrados. Assim, fazia-se necessário ao credor contentar-se com indenização decorrente de prejuízos pelo inadimplemento de obrigação pela parte devedora.

(PERROT, 1991, p. 660) O processo civil clássico, concebido para fins de execução de obrigações, sempre se demonstrou como forma incapaz de coerção ao devedor ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, na sua forma específica. Neste sentido, o Código de Napoleão se limitava à disposição quanto à resolução em perdas e danos no caso de descumprimento obrigacional.

Considerando o anteriormente exposto, em alternativa aos avanços desencadeados pelo artigo 1.142 do Código Civil de Napoleão, tem-se no processo civil a inexistência de medida capaz de assegurar a execução, fornecendo à parte credora apenas garantia nos casos de descumprimento da determinação judicial, o que lhe gerava direito indenizatório.

Em conformidade com (GUERRA, 1988, p. 109), no início do século XIX, em razão de iniciativa pretoriana, desenvolveu-se mecanismo destinado a suprir lacuna existente no ordenamento jurídico, fornecendo ao credor tutela específica dos seus direitos. Deste modo, adotaram-se as *astreintes* para fins de coerção do devedor ao cumprimento de decisão proferida por magistrado, independentemente de indenização devida por perdas e danos.

Sob este viés, dispõe-se que:

[...]

[L'astreinte], telle que la conçoit la jurisprudence, présente donc une double face: tantôt c'est une allocation de dommages-intérêts destinée à réparer un préjudice futur, et alors elle est ferme de telle sorte qu'elle ne peut être ni remise ni renforcée après coup. Tantôt elle est considérée, comme une voie de contrainte, et alors elle est conminatoire, de telle sorte qu'elle peut être remise si le débiteur s'exécute, ou renforcée s'il persiste à ne pas s'exécuter.
(LALOU, 1928, p. 41-42)³

³As *astreintes*, as quais foram concebidas pela jurisprudência francesa possuem dupla função: sob certa ótica, figuram como prêmio de danos para fins de reparação de dano futuro e, sob outra, são consideradas como forma de restrição, desenvolvendo-se como cominatória, de forma em que há a possibilidade de

Assim, diante da inexistência de mecanismos hábeis a assegurar a execução de crédito, bem como os reflexos ocasionados à indenização por perdas e danos acarretados pelo descumprimento do devedor, consagrou-se por intermédio da jurisprudência francesa tutela específica para estes fins executivos, gerando desta forma, relevante direito ao procedimento executivo.

Consoante (TREITEL, 1976, p. 15), a legislação francesa adotou as *astreintes* como forma preferível à aplicada pelo artigo 1.142 do Código Civil, sendo estabelecidas como método de coerção indireta ao cumprimento de obrigação, utilizado pelas Cortes Francesas.

Em face do disposto por (MARINONI, 2000, p. 168-169), desencadearam-se modalidades de *astreintes*, com a finalidade de compelir a parte ao cumprimento de obrigações processuais impostas, subsistindo, na França, a categoria de *astreinte* denominada endoprocessual. Tal categoria, de acordo com a doutrina, era a única forma de coerção nos casos de descumprimento de determinação judicial por parte ou terceiro, em matéria de prova. Nesse seguimento, as *astreintes* se formaram como importante medida coercitiva aplicada pela ordem jurídica francesa, demonstrando-se como método capaz de assegurar a execução e garantir os direitos do credor ao recebimento de seu crédito.

Na perspectiva de (DE LA MORANDIÈRE, 1936, p. 64), as *astreintes* se caracterizam pela possibilidade de revisão, atribuindo ao magistrado a faculdade de aplicá-la, aumentar o valor arbitrado ou reduzi-la, ou até mesmo, excluir a sua aplicação, conforme se verifica pela disposição: “*le juge peut, suivant l'effet qu'elle produit, soit en augmenter le chiffre, soit au contraire le réduire et même la supprimer*”.⁴

Para fins de aplicação, dispõe-se que:

[...]
“*les astreintes [...] peuvent être prononcées pour toutes les obligations contractuelles: qu'il s'agisse de donner, de faire ou de ne pas faire*”
(DEMOGUE, 1931, p. 546).⁵

Nestes termos, verifica-se a flexibilidade para fins de aplicação deste mecanismo de coerção, o que se adapta e produz facilidade ao seu funcionamento no percorrer do devido processo. No dizer de (CHABAS, 2011, p. 1159), *la première Chambrecivile de*

cancelamento caso o devedor cumpra com a obrigação, ou reforçada em caso de persistência ao descumprimento.

⁴ O juiz pode, dependendo do efeito que ela produz, aumentar a cifra, ou reduzi-la e até mesmo apagá-la.

⁵ As *astreintes* podem ser aplicadas a todas as obrigações contratuais, sejam elas de fazer ou de não fazer.

*laCour de cassation*⁶ afirmou: a *astreinte*, uma medida de restrição inteiramente distinta da depreciação de interesses, se caracteriza como meio de superação da resistência contra a execução de uma sentença, não se destina a compensar os danos causados pelo atraso e é normalmente liquidada de acordo com a falta do devedor recalcitrante e suas faculdades.

Diante do disposto por (TREITEL, 1976, p. 15), as *astreintes* sob a legislação francesa se classificam em provisórias e definitivas. As provisórias definem-se basicamente como valor fixado a ser pago para cada período especificado de descumprimento. O valor fixado não se baseia na atual perspectiva de perda da parte credora, não sendo a sua finalidade a compensação, mas sim a coerção do devedor a cumprir com determinada decisão proferida. Denomina-se como provisória, uma vez que inexistente direito automático ao credor de recuperação da quantia fixada.

Nesse sentido, as *astreintes* instituídas na ordem jurídica francesa se diferem das demais, sobretudo às que concernem à legislação brasileira, posto que se dividem em duas categorias, das quais a finalidade é a coerção ao cumprimento da obrigação por parte do devedor.

Por conseguinte, conforme (TREITEL, 1976, p. 15), as *astreintes* definitivas possuem força coercitiva em maior grau em comparação às provisórias. Assim como as *astreintes* provisórias, as de categoria definitiva podem ser fixadas em quantia superior aos prejuízos sofridos pela parte credora. As distinções entre ambas as modalidades são singelas, no entanto, na definitiva há a aferição dos atuais danos para fins de especificação de cada período de descumprimento. Desta forma, o julgamento é puramente compensatório, sem a intenção de ser coercitivo, sendo esta função atribuída à *astreinte*.

No saber de (TALAMINI, 2003, p. 53-54), designa-se a *astreinte* como multa processual cuja finalidade é o incentivo ao cumprimento de decisão judicial por parte do obrigado, como condenação a uma quantia pecuniária fixada por dia de atraso, ou outro período fixado, para fins de coerção. Partindo-se do instituto de ressarcimento de danos, bem como visando o enfrentamento da própria doutrina, a jurisprudência francesa, na qual se radicou o instituto, demonstrou mecanismo coercitivo capacitado com finalidade pecuniária, designada *astreinte*.

⁶ Primeira Câmara Cível da Corte de Cassação.

Assim, embora escassas as diferenças existentes entre as modalidades provisória e definitiva das *astreintes*, aponta-se importante mecanismo para fins de asseguarção de direito da parte credora, bem como a flexibilidade da sua aplicação. Evidente, portanto, a necessidade de observância para fins de direito comparado e análise quanto à possibilidade de instituição destas formas ao sistema jurídico brasileiro.

Em face do disposto por (MARINONI, 2012, p. 182), por muito tempo os tribunais franceses confundiram a *astreinte* com o ressarcimento de danos. Somente no ano de 1959 a Corte de Cassação francesa colocou fim nesta dubiedade, por intermédio da instituição da Lei 72-226, de 05 de julho de 1972. Desta forma, a multa não possui qualquer conexão com o dano, o que se justifica visto que nos casos de tutela inibitória, faz-se possível a inexistência de dano a ser indenizado.

De acordo com (TALAMINI, 2003, p. 53-54), embora a concepção inicial fosse para fins coercitivos ao cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, insuscetíveis de execução subrogatória, há vasto período as *astreintes* deixaram de possuir caráter meramente subsidiário, estendendo-se a qualquer provimento judicial em que haja imposição da observância de dever cujo objetivo seja a prestação de conduta ativa ou omissiva, ainda que fungível. Desta forma, utiliza-se como tutela a deveres obrigacionais ou não, com ou sem conteúdo patrimonial, que decorram de convenção ou de lei.

Nesse sentido, as *astreintes* aplicadas no ordenamento jurídico francês não refletem apenas a qualidade pecuniária, incidindo, de igual forma, em obrigações sem caráter patrimonial. Ainda, em decorrência da Lei 72-226, excluiu-se a disposição do artigo 1.142 do Código Civil de Napoleão, o qual ensejava a possibilidade de incidência de indenização por perdas e danos à parte credora, acarretando em vasta polêmica pela doutrina francesa.

De acordo com o exposto por (TALAMINI, 2003, p. 55), faz-se possível a aplicação das *astreintes* em relação às atividades probatórias e às *ordonnances de référé*⁷. O Código de Processo Civil atual dispôs sobre o cabimento de *astreintes* internas ao processo, com a finalidade instrutória⁸. Ainda, faz-se possível o acompanhamento das *astreintes* às *ordonnances de référé*, as quais são emitidas em caráter provisório.⁹ Por intermédio das *referes* faz-se possível o desenvolvimento da

⁷ Provimentos de natureza antecipatória satisfativa ou conservativa.

⁸ Artigos 11, 134, 136, 139, 290 e 943.

⁹ Artigo 491.

tutela adequada, seja ela antecipada ou meramente conservatória, diante da impossibilidade de aguardo do transcurso do processo, inclusive aos deveres de obrigação de fazer e não fazer¹⁰.

Consoante à legislação (FRANÇA, 2000), relevante apontar que de acordo com o artigo L911-5, em caso de inexecução de uma decisão por uma jurisdição administrativa, o Conselho de Estado pode, mesmo de ofício, proferir *astreinte* em face das pessoas de direito público ou privado, para fins de assegurar a execução de uma decisão¹¹.

Conforme expresso por (HÉBRAUD; RAYNAUD, 1968, p. 755) há vasta discussão na doutrina francesa acerca da aplicação das *astreintes*, no que concerne ao enriquecimento do credor em face da desobediência da parte adversa à ordem judicial, havendo o posicionamento das jurisprudências atuais acerca destas contradições. Em contrariedade às perdas e danos, destaca-se a base do direito substancial pertencente ao credor. No entanto, a sua finalidade continua sendo quantia pecuniária atribuída ao credor, apresentando-se como ilógico o enriquecimento de determinada parte, para finalidade considerada como de interesse público, uma vez que considerado como descumprimento à ordem judicial¹².

Assim, relevante ressaltar a flexibilidade e capacidade de aplicação desta medida na ordem jurídica francesa, podendo-se aplicá-la em diversas searas, de variadas formas e estendidas às pessoas de direito público. Ainda, em contrapartida, há ampla discussão na doutrina francesa acerca da aplicação das *astreintes*, seguindo o entendimento de que inexistem motivos para beneficiar a parte credora diante do desrespeito à ordem emanada pelo magistrado, sendo admitido com enriquecimento sem causa.

Segundo entendimento de (PERROT, 1996, p. 668-669), a destinação das *astreintes* para os credores são tidas como discutíveis, uma vez que os magistrados adotaram o entendimento de que a liquidação de *astreinte* em um patamar muito elevado enriquece a parte, o que acarretou expressiva diminuição da medida para fins de

¹⁰ Artigos 484 a 492, 808 a 810, 848 a 850, 872 e 873.

¹¹ Article L911-5: En cas d'inexécution d'une décision rendue par une juridiction administrative, le Conseil d'Etat peut, même d'office, prononcer une astreinte contre les personnes morales de droit public ou les organismes de droit privé chargés de la gestion d'un service public pour assurer l'exécution de cette décision. [...]

¹² [...] *L'analyse que la jurisprudence actuelle donne de l'astreinte accentue ces contradictions. En l'opposant aux dommages-intérêts, elle détache son fondement du droit substantiel appartenant au créancier, eu dont il a la maîtrise. Mais son objet reste une somme d'argent attribuée au créancier, et il est illogique d'enrichir le patrimoine d'un particulier en dehors de sa volonté, en vue d'une finalité qui lui est étrangère et que l'on présente comme exprimant un intérêt public.*

evitar o enriquecimento sem causa. Nesse sentido, as *astreintes* passaram a ser liquidadas em montante correspondente a 2% ou 3% do fixado inicialmente. Desta forma, tal medida perdeu a força intimidatória em relação ao devedor, o qual possui conhecimento do posicionamento de que, as *astreintes* fixadas em valor muito elevado serão consideravelmente diminuídas no momento da liquidação.

Desta forma, as *astreintes* visam *assurer l'exécution de sa décision*.¹³ No entanto, a sua aplicação decresceu em decorrência deste entendimento firmado, o que se observa e concretiza por meio de estudo realizado acerca das jurisprudências constantes dos órgãos julgadores franceses.

Dispõe (GUERRA, 1998, p. 117), quanto à limitação da aplicação das *astreintes*, estas devem ser aplicadas quando há possibilidades reais da adoção da medida ao cumprimento da decisão. Caso não haja sobre o que exercer coerção, não se deve aplicá-la. De igual forma, quando a execução da condenação for considerada dificultosa, a *astreinte* não pode prosseguir, ou, caso ainda não haja a concessão, não poderá sê-la.

(FRANÇA, 2000) Relevante apontar que, sob o regime da jurisdição administrativa, segundo este entendimento que visa evitar o enriquecimento sem causa do credor, encontra-se no *Code Administrative*, em seu *Livre IX: L'exécution des décisions*¹⁴ a concessão ao magistrado da faculdade de reversão de parte da quantia aplicada para *astreintes* à destinação de fundo público.

Por conseguinte, observa-se a existência de entendimento firmado pela doutrina francesa acerca da aplicação das *astreintes*, admitindo-a como forma capaz de garantir a execução de garantia. No entanto, apontam-se relevantes disposições quanto à sua limitação e à necessidade de precaução quanto ao enriquecimento sem causa da parte credora, em face de descumprimento pelo devedor, o que, segundo a doutrina, configura desrespeito ao magistrado e de interesse público, não sendo cabível o benefício à parte diante desta desobediência.

Diante do exposto, a doutrina e jurisprudência francesas adotam relevantes posicionamentos e disposições legislativas ao tratamento do tema, os quais são de imprescindível análise sob a ótica do direito comparado e estudo para fins de aplicação à ordem jurídica brasileira.

¹³ Assegurar a execução da execução.

¹⁴ *Article L911-8: La juridiction peut décider qu'une part de l'astreinte ne sera pas versée au requérant. Cette part est affectée au budget de l'Etat.*

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SISTEMA JURÍDICO FRANCÊS

Considerando os pontos elencados anteriormente, inicia-se a análise do estudo realizado acerca de jurisprudências constantes no ordenamento jurídico francês, para fins de elucidação e observância quanto à redução do valor arbitrado às *astreintes*. Da mesma forma, observam-se nos julgados relevantes apontamentos à compreensão da aplicação da temática no país em questão.

Inicialmente, para fins alusivos, (PUBLIQUE, 2018) a Corte de Cassação Francesa é tribunal com competência para o julgamento de processos de jurisdição ordinária, sendo responsável por enfrentar o conteúdo material da lide, não apenas a questão fática probatória. No julgado que logo se passa à análise, a Corte pondera matéria de direito e sua aplicação.

No julgado de nº 16-26447, compreendeu-se como devido o uso do instituto das *astreintes* para forçar o condomínio à substituição de porta-janela, uma vez que se constatada infiltração no apartamento de um dos condôminos. Primeiramente, ocorreu a condenação em sede de sentença ao pagamento de setenta e três mil euros a título de *astreintes* pela demora na solução da questão.

Em face do elevado valor arbitrado, o condomínio buscou o recurso da decisão. Assim, em sede recursal alterou-se o valor fixado para duzentos euros diários, limitados a 90 (noventa) dias, totalizando uma monta de dezoito mil euros.

Neste seguimento, a Corte de Cassação reduziu o valor global da demanda incluindo as *astreintes* num valor de três mil euros.

Ao confirmar o acórdão, condenada a Sra.X..., sob a liquidação da multa, ao pagamento da soma de 73.000 euros de volta aos Sr. e Sra.Y..., em seguida reformado o julgamento, colocar a cargo da Sra.X...uma nova multa temporária de 200 euros por dia de atraso, até o período de três meses, a partir do dia da sentença. Levando em conta o Art.700 do Código de Processo Civil, rejeita-se seu pedido e a condena a pagar a soma total de 3.000 euros ao Sr. e Sra.Y e ao sindicato de coproprietários [...] a soma de 3.000 euros; (Tribunal de Cassação, Civil, Câmara Civil 2, 17 de maio de 2018, 16-26-447)¹.

Desta forma, evidencia-se a ponderação realizada pela Corte no tocante à redução das *astreintes*, uma vez que a quantia inicial de setenta e três mil euros demonstrou-se elevada e desproporcional, conforme fundamentação apresentada pela Corte.

Isto posto, relevante apontar a extensão da aplicação das *astreintes*, conforme se pode observar pelo julgado (COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION, ECLI:EU:T:2017:225, 2017), de recurso interposto pela República Portuguesa em face da Comissão Europeia, diante do qual se requereu anulação das *astreintes* fixadas no montante de 580.000 euros, correspondente à sanção pecuniária compulsória liquidada para o período de 25 (vinte e cinco) de julho a 21 (vinte e um) de agosto de 2014, para fins de execução de acórdão.

No caso apontado, o qual envolve empresas de telecomunicações, no ano de 2005 realizou-se primeira notificação para cumprimento direcionada à República Portuguesa, em razão da não transposição adequada para o direito nacional da Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 07 (sete) de março de 2002, a qual dispõe acerca dos serviço universal e direitos dos consumidores em matérias de redes e serviços de comunicações eletrônicas.

Em face do trâmite processual, não ocorreu o devido convencimento quanto às explicações apresentadas pela República Portuguesa, momento no qual se iniciou a ação por descumprimento. Julgado o acórdão, fixou-se *astreintes* no valor de 8.000 (oito mil) euros por dia de atraso na execução das medidas necessárias.

No presente recurso, julgou-se de forma que as *astreintes* não devem ser suspensas nem reduzidas, antes de a República Portuguesa adotar todas as medidas necessárias para a execução do acórdão. Ainda, dispôs-se acerca da total legitimidade da Comissão Europeia ao requerimento de aplicação das *astreintes*. Assim, restou negado provimento ao Recurso interposto, condenando a República Portuguesa ao pagamento das custas processuais.

Passa-se a analisar a aplicação das *astreintes* em face da Voltalis S.A., empresa voltada à redução do consumo de energia elétrica para fins de melhor atender às necessidades da rede. Em sede de sentença, aplicou-se artigo L.321-10 do Código de Energia, atribuindo-se responsabilidade ao administrador de rede pública de transporte de eletricidade o dever de assegurar o equilíbrio dos fluxos da eletricidade na rede, assim como a segurança e eficiência desta, observando-se as limitações técnicas impostas.

A empresa apresentou recurso requerendo anulação por excesso de poder de deliberação da Comissão Reguladora de Energia, solicitando a imposição à Comissão de aplicação de *astreintes* no valor de 10 000 euros por dia de atraso, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de modificação das regras impugnadas.

No julgado acima referenciado, discorrem argumentações acerca da qualidade da energia elétrica fornecida aos consumidores, bem como do valor atribuído à sua distribuição, considerando as diversas interrupções existentes na rede de energia existente, visando a empresa Voltalis a responsabilização da Comissão Reguladora de Energia por tais ineficiências. De acordo com a Comissão, na medida em que o consumo for mensurado, ocorre redução do valor de pagamento pelo volume de energia correspondente às transições de consumo, apontando que a requerente não sofre dupla penalização, a qual foi por ela apontada.

Sendo assim, restou negado provimento ao recurso interposto pela empresa, incluindo os requerimentos de aplicação das *astreintes*, uma vez que, conforme o artigo L 761-1 do Código de Justiça Administrativa, não é possível a execução de montante como tal seja fixado a estes casos.

Neste sentido, o artigo citado dispõe que em todos os processos o juiz pode condenar a parte ao pagamento de custas, ou à parte vencida, ao pagamento de montante por ele fixado, quanto aos custos incorridos e não incluídos nas custas, para tanto faz-se necessário que o magistrado considere a equidade ou a situação econômica da parte condenada. Por fim, há a possibilidade de o juiz, mesmo de ofício e por razões decorrentes das mesmas considerações, dispor que não há lugar para condenação.¹⁵

Considerando o anteriormente disposto, novamente torna-se possível verificar o caráter variável inerente às *astreintes* inseridas no ordenamento jurídico francês, diante das quais inexistente regramento rígido e imutável, sendo possível a sua aplicação em diversas órbitas judiciais, ou ainda, alteração ou exclusão a qualquer tempo. Por fim, no presente caso, restou negada a aplicação das *astreintes* em face da Comissão Reguladora de Energia, sendo negado provimento ao recurso interposto pela empresa.

Desta forma, fica evidente a flexibilidade e adequação inserida no instituto das *astreintes* no ordenamento jurídico francês, as quais possuem caráter de maior excepcionalidade, sendo aplicadas limitadamente e com atenção a real necessidade e reiterado descumprimento da parte devedora.

¹⁵ Article L761-1 : Dans toutes les instances, le juge condamne la partie tenue aux dépens ou, à défaut, la partie perdante, à payer à l'autre partie la somme qu'il détermine, au titre des frais exposés et non compris dans les dépens. Le juge tient compte de l'équité ou de la situation économique de la partie condamnée. Il peut, même d'office, pour des raisons tirées des mêmes considérations, dire qu'il n'y a pas lieu à cette condamnation..

Ainda, no tocante à flexibilidade, (COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION, 1999, p. 3015) cuja característica faz-se possível citar as *astreintes* provisórias e definitivas, o artigo 1º da Lei 93-1416 dispõe sobre a possibilidade de aplicação por qualquer indivíduo com o interesse na conclusão de contrato, e, de igual forma, subsistindo o descumprimento da parte contrária para a sua conclusão, a corte judicial ou seu presidente podem ordenar o cumprimento da obrigação e dispor de período para tal. Em face da persistência ao não cumprimento da obrigação imposto, demonstra-se possível a aplicação de *astreintes* provisórias para serem aplicadas da expiração do período prescrito.

Subsequentemente, no mesmo sentido, dispõe-se no artigo 1º, parágrafo 6º, da mesma Lei que há a possibilidade de aplicação das *astreintes* definitivas, caso as *astreintes* provisórias não tenham sido cumpridas, não sendo realizada a obrigação ordenada, sendo assim determinado o pagamento de uma multa fixa.

Com base no estudo realizado e nos aspectos elucidados anteriormente, conclui-se das *astreintes* inseridas no sistema jurídico francês flexibilidade, adequação e devida limitação, bem como ponderação quanto à aplicação desta medida. Conforme discorrido anteriormente, a aplicação deste instituto ocorre em diversas searas, diante das quais aplicam-se com o caráter de exceção. Assim, considerando a vasta aplicação da medida, relevante observar as diversas contribuições originadas pelo sistema francês à temática das *astreintes* para fins de aplicação e execução sob a esfera consumerista inserida no sistema judiciário brasileiro.

4. CONCLUSÃO

Em consonância com a análise do estudo apresentado nesse artigo, bem como após todas as leituras realizadas sobre o instituto das *astreintes*, é possível verificar que o seu implemento no Direito Francês se deu muito baseado no fato de que a abstenção ao cumprimento das ordens judiciais francesas pelos devedores não poderia ser resolvida apenas em perdas e danos. A jurisprudência francesa foi compelida a respaldar os credores, vencedores em disputas litigiosas de obrigações de fazer e não fazer, imputando aos devedores multas elevadas que levassem à satisfação do crédito.

Surgiram, então, as *astreintes* que, apesar de inicialmente muito criticada pela doutrina, foi paulatinamente sendo absorvida pelos magistrados franceses, até se consolidar no ordenamento francês. O instituto, por sua vez, como visto ao longo desse

trabalho, possui duas categorias naquele território europeu, quais sejam, as astreintes provisórias e as astreintes definitivas.

As astreintes provisórias, como o próprio nome indica, caracterizam-se pela transitoriedade, ou seja, podem ser alteradas a qualquer tempo pelo magistrado, até liquidação final do processo. Já as definitivas, possuem caráter imutável e, portanto, devem ser honradas pelo devedor, sem possibilidade de revisão acerca da decisão que as determinou.

Independentemente da categoria enquadrada, o objetivo é único: fazer valer a prestação jurisdicional, garantindo ao credor, uma medida coercitiva para o adimplemento da obrigação imposta. Verifica-se, portanto, que o comportamento da sociedade jurídica francesa preza pela obediência às ordens emanadas da sua Corte. Tanto é verdade que, num primeiro momento, as multas aplicadas foram de valores por demais elevados, independentemente do valor econômico da demanda onde fora imposta.

Posteriormente, revisando o seu posicionamento e o próprio objetivo das astreintes, é que se consolidou a possibilidade de revisão dos valores, com limitação ao período de aplicação, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte credora. Inclusive, corroborando o entendimento da supremacia da ordem pública francesa e a impossibilidade de enriquecimento ilícito, admite-se que o beneficiário da quantia apurada a título de astreintes também possa ser um fundo público e não apenas a parte credora.

Ademais, outra característica do instituto no Direito Francês é a sua flexibilidade. Uma vez que o seu objetivo é fazer com que as medidas judiciais tenham efetividade e sejam de fato cumpridas pelos devedores, ainda que atribuído um valor elevado e sem limitação, é possível a sua revisão, a fim de que não seja ultrapassado o limite da quantia em discussão no mérito do processo. Flexibiliza-se, destarte, o seu *quantum*, a limitação dos dias, mas não o seu cabimento frente ao inadimplemento.

Nesse sentido, numa cultura em que se prima pelo cumprimento adequado das ordens judiciais, tem-se nas astreintes um instrumento justo de coerção ao devedor para o adimplemento, com possibilidade de revisão a qualquer tempo, a fim de se evitar enriquecimento sem causa do credor, cujo objetivo é a satisfação da obrigação principal e não o recebimento pecuniário da multa aplicada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Araken de. **O Contempt Of Court no Direito Brasileiro**. Revista de Processo, n.111. São Paulo, Revista dos Tribunais, julho/setembro de 2003, p.18.
- CHABAS, François. *L'astreinte em droit français*. Doutrinas Essenciais: Obrigações e Contratos. Vol. 2. 2011. p. 1159.
- CHIARLONI, Sergio. *Misure coercitive e tutela dei diritti*. Milano: Giuffrè, 1980. p. 77.
- CONSEIL D'ÉTAT, Judicial decision. ECLI:FR:CECHR:2016:388101.20160513. 9ème - 10ème chambres réunies. Disponível em:
<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriAdmin.do?idTexte=CETATEXT000032529624>>. Acesso em 23 ago. 2018.
- COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION, Conclusion. ECLI:EU:C:1999:7. **Opinion of Advocate General La Pergola**. 19 de janeiro de 1999. Disponível em:
<<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=44358&doclang=EN>> Acesso em: 28 jul. 2018.
- COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION, Judicial decision. **ECLI:EU:T:2017:225**. Tribunal Geral. Terceira Secção. 28 de março de 2017. Disponível em:
<<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=189263&doclang=PT>> Acesso em: 28 jul. 2018.
- DAL PIAZ, Livia Cipriano. **Os limites da atuação do juiz na aplicação das astreintes**. Revista Jurídica, Porto Alegre, n. 328, fev. 2005, p. 64.
- DE LA MORANDIÈRE, León Julliot. *Petits Précis Dalloz: Précis de Droit Civil*. 5ª Edición. t. 10. París: LibrairieDalloz, 1936.
- FRANÇA. L'ordonnance du 4 mai 2000. *Code de justice administrative*. Disponível em:
<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070933>> Acesso em: 27 jul. 2018.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 65-76.
- GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 109.
- HÉBRAUD, Pierre; RAYNAUD, Pierre. *Jurisprudence française em matière de droit judiciaire privé*. Revue Trimestrielle de Droit Civil, 1968.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 168-169.

LALOU, Henri. *La responsabilité civile: principes élémentaires ET applications pratiques*. Paris: LibrairieDalloz, 1928.

PERROT, Roger. *L'astreinte: Ses aspects nouveaux*. Gazette du Palais, v. 111, III, 1991. p. 660.

PERROT, Roger. *La coercizione per dissuasione nel diritto francese*. Rivista di Diritto Processuale, Padova, anno LI, n.3, p. 658-674, lug./set. 1996.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa**: CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84. 2. ed. rev. atual. eamp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

TREITEL, Guenter H. Remedies for Breach of Contract (courses of action open to a party aggrieved). In: Tübingen: J. C. B. Mohr. *International Encyclopedia of Comparative Law*. Paris: Mouton, 1976. Capítulo 16. p. 15.